



SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 965,
DE 14 DE AGOSTO DE 2009

Altera a Instrução Normativa SRF nº 88, de 29 de julho de 1998.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, resolve:

Art. 1º O art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 88, de 29 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º....."

Parágrafo único. A multa de que trata este artigo será limitada ao maior valor entre a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o valor do débito estornado com atraso."(NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

PORTARIA Nº 1.947, DE 14 DE AGOSTO DE 2009

Altera a Portaria SRF nº 2.609, de 20 de setembro de 2001, que disciplina as atividades da Rede Arrecadora de Receitas Federais, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 479, de 29 de dezembro de 2000, RESOLVE:

Art. 1º Os arts. 29, 31, 32, 39, 44 e 50 da Portaria SRF nº 2.609, de 20 de setembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. O recolhimento do produto da arrecadação diária à Conta Única do Tesouro Nacional deverá ser efetuado pelo agente arrecadador até o 1º (primeiro) dia útil após o seu acolhimento, por meio do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB)".

....." (NR)

"Art. 31. Ocorrendo recolhimento a maior, o agente arrecadador poderá solicitar devolução da diferença por meio do SPB.

§ 1º A utilização do procedimento de devolução de que trata este artigo é de responsabilidade exclusiva do agente arrecadador, sujeitando-o, no caso de uso indevido, aos encargos previstos no art. 32 desta Portaria, calculados a partir do dia útil seguinte ao da efetivação da devolução até a data de sua regularização.

....." (NR)

"Art. 32. O agente arrecadador que efetuar recolhimento do produto da arrecadação em atraso deverá pagar encargos, constituídos por multa de mora e juros de mora de que trata o art. 8º da Portaria MF nº 479, de 2000, cuja quitação ocorrerá com o recolhimento do produto dos encargos à Conta Única do Tesouro Nacional por meio do SPB". (NR)

....."

"Art. 39."

VI - arrecadação cujo pagamento tenha sido efetuado com a participação de fraudador (hacker), por meio de transferência eletrônica de fundos, mediante utilização de recursos de auto-atendimento do agente arrecadador.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso IV, a solicitação de cancelamento deverá conter o número do protocolo de transmissão, o código da agência bancária, o número da conta-corrente envolvida na operação e o código da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil informado pelo sujeito passivo no Siscomex.

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso VI, o cancelamento somente poderá ser efetuado caso o número de inscrição do correntista no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso, seja diferente daquele constante do Documento de Arrecadação correspondente.

§ 3º Na hipótese de que trata o inciso VI, a solicitação de cancelamento deverá estar acompanhada de:

I - comprovante de comunicação do fato à autoridade policial (notitia criminis), feita pelo agente arrecadador;

II - comprovante do débito indevido efetuado na conta-corrente do correntista lesado;

III - comprovante de depósito de idêntico valor, de que trata o inciso II, efetuado pelo agente arrecadador, demonstrando a devolução do valor para a conta-corrente do correntista lesado;

IV - declaração do correntista lesado, obtida pelo agente arrecadador, de que não efetuou o pagamento." (NR)

"Art. 42-A. A solicitação de cancelamento de que trata o inciso VI do art. 39 será indeferida quando resultar irreversível prejuízo para a União." (AC)

"Art. 44. Na hipótese de pedido de correção que implique alteração de data de arrecadação ou de valor total de Darf, se necessário, o agente arrecadador adotará os procedimentos visando a sua regularização.

§ 1º No caso de redução do valor recolhido, o agente arrecadador poderá solicitar devolução, observado o disposto no art. 31.

....." (NR)

§ 4º Para fins de ajuste nos controles da prestação de contas, o agente arrecadador deverá comunicar, à unidade da RFB que jurisdiciona sua matriz, as seguintes ocorrências:

I - recolhimento com erro na informação da data de acolhimento da arrecadação;

II - erro na identificação do tipo de recolhimento;

III - recolhimento referente à arrecadação acolhida por outra instituição financeira que integrava a Rarf à época do acolhimento.

§ 5º Em decorrência de ajuste, se for o caso, poderá ocorrer, de ofício, alteração ou cancelamento de registro de pagamento de que trata o § 1º do art. 32, ou geração de novo registro." (NR)

"Art. 50."

§ 1º Observado o disposto no art. 35, o agente arrecadador fica dispensado de prestar informações acerca de arrecadação supostamente realizada há mais de 10 (dez) anos e não confirmada nos sistemas de controle da RFB.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º é contado a partir da data de arrecadação.

§ 3º A dispensa de que trata o § 1º aplica-se às solicitações de informações recebidas pelo agente arrecadador após decorrido o prazo estabelecido no mesmo parágrafo.

§ 4º A Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança (Codac) editará normas estabelecendo os procedimentos a serem observados para a extinção do crédito tributário, nas hipóteses de ocorrência da situação prevista no § 1º deste artigo, em que não haja manifestação favorável do agente arrecadador." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados o art. 30, o § 2º do art. 31 e o § 2º do art. 33 da Portaria SRF nº 2.609, de 20 de setembro de 2001, e a Portaria SRF nº 753, de 20 de julho de 2004.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FLORIANOATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 13 DE AGOSTO DE 2009

Entidade que observa as condições do artigo 55 da Lei nº 8.212 e dos artigos 206 e 209 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, faz jus ao reconhecimento da isenção das contribuições de que tratam os art. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FLORIANO/PI, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº MF nº 125, de 04 de março de 2009, com fundamento no artigo 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e ainda tendo em vista o que consta no processo nº 13362.000336/2009-51, de FUNDAÇÃO PAVEL, CNPJ sob nº 04.089.250/0001-09, declara:

Art. 1º. Face ao cumprimento das condições dos artigos 55 da Lei nº 8.212/91, e 206 do Decreto 3.048/99, a entidade acima identificada teve reconhecido, a partir da data de publicação deste Ato, o direito à isenção das contribuições de que tratam os art. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

ALVARO RÉGIS RAMOS TELES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FORTALEZAATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 99,
DE 14 DE AGOSTO DE 2009

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI). Suspensão do PIS/Pasep e da CO-FINS, nos casos autorizados pelos diplomas legais e normativos a seguir citados.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 203, inciso IV e 280, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, publicada no D.O.U. de 06.03.09, e tendo em vista o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) instituído pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007, artigos 1º ao 5º, regulamentado pelo Decreto nº 6.144, de 03/07/2007 e Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007 e alterações posteriores; considerando-se, ainda, que a pessoa jurídica MPX PECÉM II GERAÇÃO DE ENERGIA S/A, CNPJ

Nº10.471.487/0001-44, titular do projeto aprovado pelas Portarias do MME nº209, de 22 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 25 de maio de 2009, Seção 1, página 59 (ato autorizativo) e a Portaria MME 282, de 21 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial da União, seção 1, página 74, ambas emitidas pelo Ministério de Minas e Energia, tendo identificados os processos: ANEEL nº48500.000804/2008-60 e MME nº0.001344/2009-17, e, considerando, ainda, o que consta do Processo Administrativo nº 10380.009775/2009-13, DRF/FOR, resolve:

Art. 1º. HABILITAR a pessoa jurídica MPX PECÉM II GERAÇÃO DE ENERGIA S.A., CNPJ nº 10.471.487/0001-44, tendo sido referida empresa enquadrada pela Portaria MME 282, de 21 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial da União, seção 1, página 74, a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI -, de que tratam os diplomas legal, regulamentar e normativo acima citados, nos termos ali disciplinados.

Art. 2º. Este ato entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA GÊNOVA FREITAS DA SILVA

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTEATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 94,
DE 17 DE JUNHO DE 2009

Anula inscrição no CNPJ.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 286 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 125, de 04 de março de 2009, DOU 06/03/2009, e tendo em vista o disposto no art. 30 § 1º da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, e considerando o que consta no processo 15504.010595/2009-54, resolve:

I - Anular de ofício a inscrição nº 06.323.873/0001-11 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ concedida por esta Delegacia para a empresa LAPMG-LIGA AUTONOMA DE PILOTOS DE KART DO ESTADO DE MINAS GERAIS., sendo, portanto, considerados ineficazes os documentos emitidos com a utilização do CNPJ ora anulado.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JUIZ DE FORA

RETIFICAÇÕES

No Ato Declaratório Executivo nº 14, de 12 de maio de 2008, publicado na página 46 da Seção I do Diário Oficial da União de 13 de maio de 2008, onde constou:

"Art.1º - ... que exerce a atividade de produtora de aguardente de cana das marcas comerciais "Jacuba Ouro" e "Jacuba Prata".

Leia-se:

"Art.1º - ... que exerce a atividade de produtora de aguardente de cana das marcas comerciais "Jacuba Ouro", "Jacuba Prata", "Beata" e "Beata (Tonéis de Carvalho)".

No Ato Declaratório Executivo nº 15, de 12 de maio de 2008, publicado na página 46 da Seção I do Diário Oficial da União de 13 de maio de 2008, retificado através do Aviso de Retificação publicado na página 27 da Seção I do Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2008, onde constou:

"Art.1º - ...que exerce a atividade de engarrafadora de aguardente de cana das marcas comerciais "Jacuba Ouro" e "Jacuba Prata", ambas em recipientes com capacidades de 50 e 700ml."

Leia-se:

"Art.1º - ...que exerce a atividade de engarrafadora de aguardente de cana das marcas comerciais e em recipientes a seguir discriminados:

MARCA	CAPACIDADE RECIPIENTES
Jacuba Ouro	50 ml
Jacuba Prata	50 e 700 ml
Beata	600 ml
Beata (Tonéis de Carvalho)	600 ml